

"A Ética"  
- agosto 1955 -

RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM  
OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO

(Necessidade do assunto)

EVARISTO DE MORAES FILHO

Ensina a filosofia que todo o conhecimento se constrói em dois momentos diferentes, isto é, caminha em duas direções opostas, que se completam. São elas: a análise e a síntese. Se para bem surpreender a realidade torna-se necessário distinguir minuciosamente entre seus elementos concretos, separando uns dos outros, singularizando-os, diferenciando-os; por outro lado, depois desta operação prévia de análise fragmentária e discriminadora, realiza o espírito o processo oposto: o de síntese. Passa, então, a relacionar êstes elementos entre si, abstraindo o que exista de comum e geral entre êles, aproximando-os numa categoria mais alta e geral.

Não vamos discutir aqui se o primeiro momento da apreensão do mundo é sintético, totalizador, englobante, realizando aquilo que Renan chamou de *sincretismo*, ou se, pelo contrário, o espírito parte desde logo dos elementos para o todo. É muito conhecida a polêmica existente na psicologia entre as escolas tradicionais do associacionismo entre os elementos simples e a da *Gestalt*, de origem alemã, que faz do primeiro ato do espírito uma operação de percepção sintética do real. Para aquêles a síntese é uma operação secundária e derivada, do próprio espírito, que vem depois; para êstes é um momento primeiro, intuitivo, global, percepção direta (1).

(1) Sobre o assunto, que escapa inteiramente dos especiais propósitos dêste livro, podem ser vistos, do próprio autor: *Spranger e a Gestalt-Psychologie* — in "Jornal do Comércio", de setembro de 1937 e *O Problema do Sindicato único no Brasil — Seus fundamentos sociológicos* — Rio — 1952.

Muito antes da *Gestalt*, que começou como simples experiências em torno do fenômeno da percepção, principalmente nos trabalhos de

Em verdade, análise e síntese são processos indissociáveis, que se interpenetram incessantemente no espírito. Partindo de uma intuição muito vaga da totalidade do real, desce o conhecimento imediatamente em processo discursivo duplo: decompõe o objeto em seus elementos, mas logo depois o reconstrói através desses mesmos elementos. Por isso admite-se em lógica que todo conhecimento nada mais é do que uma análise entre duas sínteses, a segunda mais completa do que a primeira. Procede, assim, esta observação de Fr. Paulhan: "É impossível que se efetue uma análise sem alguma síntese e de outra maneira que não seja por uma síntese. É impossível também que uma síntese não venha acompanhada de alguma análise" (2).

No campo do direito, propriamente dito, seria impossível discriminar os seus diversos elementos concretos, sem antes possuir, pelo menos vagamente, uma *noção* do que seja direito, porque só assim seria possível aprendê-lo no meio dos outros

Wertheimer, por volta de 1912, já asseguravam os sistemas filosóficos universalistas que o todo vem antes da parte. Já era essa a concepção de Aristóteles na filosofia grega clássica, desenvolvida pelos tempos afora com argumentos desiguais, mas sempre partindo da mesma afirmação inicial.

Atualmente, muitos são os sistemas universalistas em qualquer campo da cultura, desde a sociologia de Durkheim até a filosofia geral do próprio movimento gestalista em psicologia, passando pelas exposições de Dilthey, Spann, Frobenius, Spengler, Ruth Benedict e muitos outros. Mas, em verdade, pouco importa o ponto de partida filosófico que se adote, porque síntese e análise, assim como a indução e a dedução, são dois processos de conhecimento indissociáveis.

(2) Fr. Paulhan — *Analyses et esprits synthétiques* — Paris — 1903 — pág. 6.

Sobre o papel dos dois instrumentos do conhecimento científico, escreve Armand Chuvillier — *Manuel de Philosophie* — vol. II — Paris — 1938 — pág. 32/33: "A análise vai sempre do complexo ao simples; a síntese, do simples ao complexo. Ora, o conhecimento apresenta-se sempre inicialmente como uma intuição indiferenciada e confusa de um dado complexo. Não são os elementos, leis ou princípios que são dados de início; são os fatos ou as consequências. Também diz-se muitas vezes que a análise obedece a uma marcha ascendente ou regressiva: caminha do que é dado ou proposto para o que se pretende descobrir, enquanto a síntese segue um caminho descendente ou progressivo: volta dos elementos, descobertos pela análise, ao dado".

Na pesquisa dos fatos jurídicos, no deslinde desses mesmos fatos, na descoberta, ou então na exposição ou no ensino do que constitui a ciência do direito, interpenetram-se esses dois aspectos do método. A análise, ensina *La Logique* de Port-Royal (livro IV, cap. II), é um "método de invenção"; a síntese, um "método de doutrina".

Agora, ao expormos a doutrina do direito do trabalho, tarefa didática, devemos nos socorrer mais da síntese, unindo o direito do trabalho aos demais aspectos da realidade jurídica.

elementos da realidade alheios ao direito. A *noção* de direito seria o crivo, o critério, através do qual se separaria o joio do trigo. Este, o procedimento de síntese, que parte do simples para o complexo. Mas, como se teria chegado à própria *noção* do direito, se não mediante uma operação de análise, do complexo para o simples? (3).

Mas, posteriormente, dentro do próprio mundo jurídico, é preciso não exagerar este papel da síntese, sob pena de se estrangular as novas manifestações do direito que a vida social vai incessantemente fazendo surgir. Tudo consiste num justo equilíbrio entre o gênero *direito* e as suas diferentes espécies. A inteligência humana, escreveu Yanni (4), é *pro-vida* de uma faculdade fundamental, que os ingleses chamam *discriminação*, mediante a qual percebe a diferença e a semelhança das coisas. *Conhecer* significa *distinguir e relacionar*. Isto é, conhecer uma coisa significa distingui-la de todas aquelas que se percebem como distintas, e ao mesmo tempo relacioná-la com as que se consideram semelhantes. A natureza e o processo do nosso conhecimento jurídico passam por uma série de graus ascendentes, sendo cada série representativa de um processo de generalização mais alto. Isto é, nosso conhecimento jurídico é tanto mais elevado quanto maior é o número das coisas que compreendemos nele.

Embora sem exagerar, como costumam fazer alguns autores, existe uma unidade do direito, como consequência da própria *noção* de direito. Há caracteres comuns, gerais, que abrangem qualquer manifestação jurídica na sociedade, por isso mesmo que o direito se distingue das demais normas de conduta social. Lembra, a propósito, Mario Sarfatti, professor na Universidade de Turim, que o direito, como qualquer outra ciência, não admite uma subdivisão mecânica das suas partes. É um corpo vivo, cujos membros são todos eles conexos entre si, não podendo assim nenhum ramo da ciência jurídica fazer abstração dos outros (5).

(3) Para a importância da *noção* do direito no estudo do direito, pode ser visto, de maneira geral, com as indicações ali desenvolvidas, o livro de Julien Bonnacase — *La notion du Droit en France au dix-neuvième siècle* — Paris — 1919, especialmente págs. 58/70 e 147 e segs.

(4) I. Yanni — *Filosofia del Derecho* — trad. de Rafael Urbano — Madrid — 1941 — págs. 13/14.

(5) M. Sarfatti — *Le obbligazioni nel diritto inglese in rapporto al diritto italiano* — Milano — 1924 — pág. 8.

Concordamos com a tese da unidade do direito, embora o façamos nos termos da opinião de Biagio Brugel, isto é, sem prejuízo das novas manifestações, a princípio desordenadas e mal compreendidas, do próprio

Por isso, já no começo do século passado, sentia o conhecido filósofo francês, Victor Cousin, a necessidade de uma cadeira nas faculdades de direito que imprimisse e mantivesse viva essa permanente unidade das disciplinas jurídicas, dando-lhes sempre um denominador comum, sem o que corriam o risco de uma fragmentação excessiva e dissolvente. Vale a pena a transcrição desta página de Cousin, ao tempo em que exerceu as funções de *Grand-Maître* da Universidade da França: "Quando os jovens estudantes se apresentam em nossas escolas, a jurisprudência é para elles um país novo, do qual ignoram completamente a carta e a língua. Dedicam-se em princípio ao direito civil e ao direito romano, sem bem conhecer o lugar desta parte do direito no conjunto da ciência jurídica. Acontece então que, ou se desgostam da aridez deste estudo especial, ou se prendem ao hábito dos detalhes, com antipatia das vistas gerais. Tal método de ensino é pouco favorável aos grandes e profundos estudos. De há muito, reclamam os bons espiritos um curso preliminar que tenha por objecto orientar os estudantes no labirinto da jurisprudência, dando-lhes uma visão geral de todas as partes da ciência jurídica, marcando o objecto distinto e especial de cada uma delas, ao mesmo tempo que sua dependência reciproca e o laço íntimo que as une; que estabeleça o método geral a seguir no estudo do direito, com as modificações particulares que cada ramo reclama; que faça conhecer as obras importantes que marcaram o progresso da ciência. Tal curso reabilitaria a ciência do direito aos olhos da juventude pelo carácter de unidade que lhe imprimiria, e exerceria uma feliz influência no trabalho

direito. Unidade, sim, mas com elasticidade bastante, que não sufoque o que de pluralismo existe nas direções recentes dos novos caminhos jurídicos. E' o caso de se aplicar a este conceito o conhecido brocardo: *fortiter in re, suaviter in modo* (firme no fundo, mas suave na forma). Entre os autores do direito do trabalho contemporâneo, que muito destacam esta unidade do direito, podemos citar Mariano Pierré — *Curso de Direito del Lavoro* — Vol. I — Torino — 1948 — pág. VI: "Um outro objectivo é proposto neste *Curso*: o de ter consciência dos institutos jurídicos particulares da matéria, no quadro da unidade geral do direito, dos quais nenhum ramo pode, por certo, ser proficilmente estudado sem os necessários liames com o tronco principal.

Por autônomo que seja um ramo do direito, não poderá nunca ser isolado dos outros, pois que em conjunto formam um organismo essencialmente indivisível; e a autonomia científica, em última análise, nada aconselhada por meras razões contingentes, mas por princípios de ordem sistematizada e por determinadas condições históricas.

Só assim pode dizer-se que, no campo jurídico, não pode existir senão uma só autonomia científica, na acepção rigorosa da expressão; e da doutrina do direito, na unidade que não exclui, mas implica, o múltiplo, sem o qual ela própria seria inconcebível".

dos alunos e em seu desenvolvimento intelectual e moral. Tor-na-se necessário apresentar o conjunto de toda a ciência, aprendendo-lhe bem o espírito e a unidade" (6).

É exatamente o que se deve fazer com o direito do trabalho em relação aos demais ramos do direito, inclusive a teoria geral do direito, o direito comparado, a história do direito, o direito romano, a medicina legal, não esquecendo, como é óbvio, a própria filosofia do direito, que informa primordialmente qualquer sistema jurídico, proporcionando-lhe os valores e os ideais a realizar. Durante muito tempo viveram os especialistas do direito do trabalho excessivamente dedicados a cavar cada vez mais fundo o fôssco que os separava dos outros ramos jurídicos, preocupados com a sua autonomia científica e receosos de serem absorvidos pelas manifestações mais antigas do direito. Chegaram a exageros de rompimentos históricos e de separatismos doutrinaários. Era compreensível tal atitude espiritual numa época de conquistas, que bem justificava a confusão de limites e os imperialismos conceituais. Hoje em dia, porém, reconhece a maioria dos cultores do direito do trabalho que este período já foi ultrapassado, e que chegou o momento de comparar esta nova espécie jurídica com as suas semelhantes mais antigas e com as mais recentes, sem medo algum de reabsorção, antes, com pleno sentimento de maior realce e de mais profundo destaque. Quanto mais caminhos cruzados pudermos traçar através do direito do trabalho, mais nítida se apresentará a sua personalidade, mais rica, mais pujante, porque participará de múltiplos e diferentes mundos jurídicos, à maneira do que fez Georg Simmel com a própria personalidade humana diante dos inúmeros circuitos sociais. Tanto maiores os contatos, quanto mais rica e singular a personalidade (7).

(6) *Apud* Ed. Picard — *Les Constantes du Droit* — Paris — 1921 — págs. I/II.

(7) Terminava o filósofo francês: "Esta imagem da grande Enciclopédia jurídica, proporcionada desde logo aos estudantes, lhes comunicará, desde o início da carreira, um impulso generoso, imprimirá em seu pensamento e em sua alma o sentimento e o respeito do Direito, e os interessará em todas as partes da ciência, qualquer que seja a que se propoem cultivar especialmente mais tarde".

(7) Eis a doutrina de G. Simmel sobre a personalidade humana, que, por analogia, podemos aplicar à personalidade de qualquer ciência ou conjunto de conhecimentos, como o direito do trabalho, por exemplo — *Sociologia* — trad. de J. Pérez Bances — Buenos Aires — 1939 — Vol. II — págs. 17/18: "Os grupos a que pertence o indivíduo formam como um sistema de coordenadas, de tal maneira que cada novo grupo determina o indivíduo de um modo mais exato e inequívoco. O pertencer a cada um deles deixa ainda aberto, para a individualidade, um vasto

É foi nesta mesma ordem de idéias que Gascon y Marin justificou a necessidade de relacionar o direito administrativo com as outras ciências, já que o exame da sua noção impõe o estudo de suas relações para caracterizar o que assemelha esta disciplina científica com as outras e o que as diferencia (8).

Parece, assim, plenamente demonstrada a necessidade de um capítulo especial sobre as relações do direito do trabalho com as outras espécies jurídicas. Assim como na biologia há noções gerais comuns a todas as demais ciências da vida, assim também há conceitos e símbolos científicos no direito que lhe abrangem todo o campo, atravessando-o em todos os seus departamentos, justificando plenamente a sua própria constituição como ciência sistemática e coerente. Vivessem as partes do direito à maneira de compartimentos estranhos e estranhos entre si, como falar-se em uma ciência do direito?

A própria formação histórica do direito do trabalho constitui o melhor e o maior fundamento dessas relações recíprocas. As normas especiais do novo direito surgiram do direito administrativo, do penal, do civil, do comercial, do internacional e assim por diante. Em verdade, não existisse um espírito unitário e homogêneo informando as doutrinas do ramo recém-criado e ter-se-ia mesmo um conjunto heterogêneo e fragmen-

campo. Mas quanto maior seja seu número, menos provável será que haja outras pessoas nas quais se dê a mesma combinação de grupos e que estes círculos numerosos voltem a cruzar-se em um ponto. Assim como o objeto concreto perde a sua individualidade, para nosso conhecimento, quando em virtude de uma de suas qualidades é subsumida em um conceito geral, e volta a recobrá-la à medida que vão surgindo outros conceitos gerais, sob os quais podem ser subsumidas suas restantes qualidades, de modo que, falando em linguagem platônica, se dissesse que cada coisa participa em tantas idéias quantas qualidades possui, adquirindo assim suas determinação individual, de igual modo também se comporta a personalidade a respeito dos diversos círculos a que pertence"... "Quanto mais variados sejam os círculos de interesses que em nós confluem, mais consciência teremos da unidade do eu".

A mesma coisa acontece com o direito do trabalho: quanto mais rica for a sua vida de relação, quanto maior for a confluência de linhas cruzadas com os demais ramos do direito, tanto mais nítida se manifestará a sua personalidade própria, inequivocamente distinta e inconfundível.

(8) J. Gascon y Marin — *Tratado de Derecho Administrativo* — Vol. I — Madrid — 1952 — págs. 77/78.

Dois ensaios exemplares, neste sentido, são as colaborações de Ch. Lyon-Caen e E. Thaller para o Livro do Centenário do Código Civil Francês, respectivamente, *De l'influence du Droit Commercial sur le Droit civil depuis 1804* e *De l'attraction exercée par le Code civil et par ses méthodes sur le Droit commercial* — in *Le Code Civil — 1804/1904 — L'œuvre du Centenaire* — Paris — 1904 — Vol. I — págs. 207 e segs. e 225 e segs.

tário. Rocco, por exemplo — a nosso ver, erroneamente —, coloca fora dos quadros do direito comercial os estudos atinentes à matéria do direito internacional, penal ou administrativo do comércio (9). Nós, pelo contrário, achamos que a finalidade primordial e a nova técnica social predominante — trabalho — atrai essas manifestações esparsas, fazendo com que a nova disciplina jurídica apresente um todo particularista unitário, perpassado pelo mesmo sôpro de vida e de unidade intrínseca.

Referindo-se inicialmente ao direito público, assim se manifestam Mazzoni e Grechi sobre este assunto, no mesmo sentido do que afirmamos acima (10): "Repartindo o direito

(9) A. Rocco — *Principios de Derecho Comercial* — trad. de Cabral de Moncada — S. Paulo — 1931 — pág. 2.

(10) G. Mazzoni e A. Grechi — *Corso di Diritto del Lavoro* — Bologna — 1949 — pág. 26.

Na mesma ordem de idéias: E. Perez Botija — *Naturaleza Jurídica del Derecho del Trabajo* — Madrid — 1943 — págs. 30/31, 36, 50, 70/71; G. Cabanellas — *Tratado de Derecho Laboral* — Vol. I — Buenos Aires — 1949 — pág. 446 e 456 e Juan D. Pozzo — *Derecho del Trabajo* — Vol. I — Buenos Aires — 1948 — págs. 396/398, cuja exposição merece ser transcrita pelo alto poder de síntese que contém, colocando a questão em seus justos termos, com muita felicidade: "Estudando a origem e desenvolvimento do direito do trabalho, podemos assinalar que sua formação se produziu através de retiradas de diferentes disciplinas de aspectos e fragmentos, que aquelas continham, em virtude da extensão que um novo problema social, político, econômico e jurídico, tinha criado: o trabalho. Este aspecto do direito, contido em diversos ramos jurídicos, foi sendo separado dos mesmos, em razão de se tratar de uma matéria que devia e podia ser estudada e contemplada em sua unidade, formando um direito autônomo com caracteres e conteúdo específicos.

Em realidade, um problema de tamanha vastidão e projeções tão amplas como é o trabalho, havia proporcionado materiais a todos os ramos do direito positivo que o incorporaram a seus sistemas de normas segundo o ponto de vista das relações entre as partes, o direito civil pôde considerar o assunto como uma extensão da locação de serviços, o direito administrativo, no que regula a atividade governamental, considerou-o como um problema de regulamentação e inspeção das condições em que o trabalho se realizava e, por sua vez, o direito comercial não podia ser alheio a certos aspectos que, como os seguros ou a participação nos lucros, por exemplo, podiam alterar conceitos fundamentais. Não pouco foi alheio o direito internacional ao problema do trabalho, em seu duplo aspecto de público e privado, pela crescente corrente extraterritorial que tendia a unificar as soluções que privavam em matéria trabalhista. Nem tão pouco lhe foram alheios o direito penal, como legislação repressiva ou preventiva, e o direito processual, que requeria outras formas para a atualização do direito violado.

Mas essa tendência para a diversificação do problema em diferentes direitos não podia subsistir. Os juristas concordaram que todas essas normas novas contidas nos diversos ramos do direito positivo excediam de seus limites, derrubavam suas fronteiras particulares e constituíam uma matéria homogênea, de conteúdo próprio e autônomo. Robusteceu

do trabalho em vários grupos de normas, vemos que há uma parte delas que interessa ao ordenamento constitucional e administrativo do Estado, enquanto outras normas pertencem ao direito processual civil, outras ao sistema do direito penal. Rigorosamente, estas normas fazem parte respectivamente do direito administrativo, do direito processual civil, do direito penal; mas isto não impede que, por comodidade didática e porque tais normas sejam estritamente relativas à garantia jurídica da relação de trabalho, sejam elas consideradas como partes integrantes do direito do trabalho, completando-lhe a estrutura sob o ponto de vista publicístico.

Entre nós, relacionando-o com os outros aspectos do direito, refere-se o saudoso professor Queirós Lima unicamente ao direito civil, dando-o como um simples desenvolvimento ou mera aplicação deste último (11). É um critério muito estreito, sua autonomia e personalidade a existência de princípios especiais, que fizeram triunfar a individualidade deste direito novo.

Mas, pese à sua reconhecida e indiscutível autonomia, o direito do trabalho não pode renegar a sua procedência pluralista e desconhecer sua estreita relação com os demais ramos do direito. Dêles obteve, precisamente, parte de sua vitalidade e lhes tem proporcionado, êle também, a contribuição de sua seiva vivificadora tão necessária às velhas disciplinas jurídicas, pois, é fora de dúvida, que o direito do trabalho influir e continua influndo na renovação de muitas instituições jurídicas, quer de direito público, quer de privado.

Mas, pese à sua reconhecida e indiscutível autonomia, o direito do trabalho não pode renegar a sua procedência pluralista e desconhecer sua estreita relação com os demais ramos do direito. Dêles obteve, precisamente, parte de sua vitalidade e lhes tem proporcionado, êle também, a contribuição de sua seiva vivificadora tão necessária às velhas disciplinas jurídicas, pois, é fora de dúvida, que o direito do trabalho influir e continua influndo na renovação de muitas instituições jurídicas, quer de direito público, quer de privado.

Ainda sobre a unidade do direito do trabalho, atraindo para a sua constituição homogênea as diferentes contribuições de direitos alheios — L. Barassi — *Il Diritto del Lavoro* — Vol. I — Milano — 1949 — págs. 208/211.

(11) E. de Queirós Lima — *Princípios de Sociologia Jurídica* — Rio — 1933 — págs. 392/393: "O direito privado, assim entendido, compreende, ao lado do direito civil, ou direito comum, diversos ramos particulares de direito, correspondentes às diferentes especializações, em que a vida civil se apresenta: direito comercial, direito industrial, direito rural, direito internacional privado, etc. Mas esses ramos especiais do direito privado não são mais do que aplicações particulares dos princípios de direito civil; as regras por que se afirmam devem-se conformar integralmente com as normas do direito comum, da mesma forma que as manifestações particulares da vida social devem ser conformes aos princípios do regime civil".

Mudaram as concepções jurídico-sociais desde o tempo em que assim escrevia o velho mestre da Faculdade de Direito. Como demonstramos em capítulos anteriores, o direito do trabalho — por êle ainda chamado de direito industrial — é predominantemente público, e surgiu exatamente por não poder suportar os cânones clássicos do direito civil, exa-

beirando ao simplismo, já ultrapassado pelo desenvolvimento atual do direito do trabalho.

Em conclusão: embora propugnando pela autonomia deste direito especial, não deixam os tratadistas de relacioná-lo com o restante do corpo do direito. É isto exatamente porque se trata de um direito especial, e não de um direito de exceção ou de privilégio. Aplicam-se-lhe as normas gerais do direito, já que não se trata de um rompimento dos princípios gerais do direito, e sim de uma simples especialização, de uma aplicação particularizada do que lhe é comum e geral (12). E para o direito do trabalho — nunca é demais repeti-lo — tais princípios somente lhe poderão fazer bem, fortalecendo-o, dando-lhe muito da seiva tradicional, fixidez de conceitos, firmeza de doutrina, protegendo-o de uma certa demagogia de cabeça ôca, de quem muito o quer separar do direito tradicional porque dêste nada sabe e tudo ignora. Hoje, pela sua pujança e necessidade social, nada tem a temer o direito do trabalho em confessar as suas dividas e em pedir mais ainda emprestado (13).

tamente em oposição a muitos de seus princípios. Está muito dogmática e unilateral a afirmativa do antigo professor. Veremos, na nota seguinte, quando procede e se justifica o seu pensamento.

(12) E. Krotoschin — *Instituciones de Derecho del Trabajo* — Vol. I — Buenos Aires — 1947 — pág. 5.

Sim, sendo um direito especial, não rompe o direito do trabalho com os princípios e com as normas gerais do direito comum, mas somente como suplementação subsidiária, em caso de omissão do primeiro, e ainda assim desde que não sejam incompatíveis os seus princípios. É o que exemplarmente se contém no parágrafo único do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais deste".

(13) Justificando a existência de um capítulo especial sobre as relações do direito do trabalho, assim se manifesta Rafael Caldera — *Derecho del Trabajo* — Caracas — 1939 — pág. 60: "É costume, em toda exposição de uma ciência, dedicar-se um capítulo especial às suas relações com as outras ciências. Isto se tornou indispensável diante do progresso da especialização, já que deve ser recordado aos especialistas que o seu ramo tem relações com os demais aspectos do saber humano".

Por sua vez, escreve E. Perez Botija — *El Derecho del Trabajo* — Madrid — 1947 — pág. 205 — que esta é uma tarefa fundamental na introdução a qualquer ciência jurídica, principalmente no direito do trabalho, por sua atual situação.

Sobre o mesmo assunto, sem maiores argumentos: F. Pergolesi — *Nozione, sistema e fonti del diritto del lavoro* — in *Trattato*, de Borsi e Pergolesi — Padova — 1939 — págs. 55/56; F. Pergolesi — *Derecho del Trabajo* — Bologna — 1949 — pág. 14; E. Pérez Botija — *Curso de Derecho del Trabajo* — Madrid — 1948 — pág. 17; F. Walker Linares — *Noções Elementares de Derecho del Trabajo* — Santiago — 1941 — págs. 22/23.

Para a divisão das disciplinas jurídicas especiais: Ed. Maynez — *Introducción al Estudio del Derecho* — México — 1949 — págs. 146/147.